RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13639.720111/2011-42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13639.720111/2011-42
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1402-000.518 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	21 de fevereiro de 2018
Assunto	PER/DCOMP
Recorrente	CARRARO & ROCHA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 15ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) assim ementado:

> *"Assunto: Normas de Administração Tributária*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DCOMP. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. É correta a homologação parcial da DCOMP quando o crédito informado é insuficiente para a compensação dos débitos confessados.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Sem Crédito em Litígio"*

O caso foi assim relatado pela instância a quo, in verbis:

"Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP, através do qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior com débito nele declarado.

Consta no Despacho Decisório:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

(...)

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."

Cientificada do referido Despacho, apresentou, a interessada, manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que o débito compensado possui data de vencimento anterior a do pagamento fonte do suposto crédito.

É o relato do necessário."

A Recorrente inconformada com a decisão de 1ª Instância, apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

"[...]

Percebam então os ínclitos Conselheiros que apesar de haver o crédito (efetivamente reconhecido pela RFB) não há que se falar em débito, já que todos os tributos envolvidos neste PERD/COMP foram efetivamente pagos [...]. O erro cometido pela Recorrente ao proceder a compensação em nada lesou a Fazenda Pública Federal já que os tributos não deixaram de ser pagos. [...] o que não se pode aceitar, por medida de justiça, é que a Recorrente passe de credora para devedora sendo certo e provado que realizou o pagamento a maior dos tributos.

Certamente, por ser situação nada corriqueira e pelo fato da Recorrente não ter apresentado uma explicação satisfatória, o erro material cometido pela mesma vem sendo interpretado até o momento como de fato ela fosse devedora, o que não é.

E por ter efetuado pontualmente o pagamento integral dos tributos referentes ao IRPJ do terceiro trimestres do ano de 2006, é forçoso concluir que o crédito tributário foi extinto [...] pelo pagamento. Muito embora a Recorrente não possa mais realizar a compensação com o crédito [...], não há débito algum para ser compensado.

[...]

Mediante o exposto, demonstrada a integralidade do pagamento do débito do qual erroneamente se pediu a compensação, a Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja julgado improcedente o despacho decisório [...] anulando-se os débitos cobrados neste processo."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.512, de 21.02.2018**, proferido no julgamento do Processo nº **13639.720105/2011-95**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.512**):

> *O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.*
>
> *Em síntese, o Recorrente declara que, erroneamente, apresentou PERD/COMP para compensar débito integralmente pago. Anexou ao seu recurso cópia de DARF autenticado pela instituição bancária e comprovante de arrecadação emitido através do sítio da Receita Federal.*
>
> *Diante das alegações do Recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido pagamento e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.*
>
> ***Conclusão***
>
> *Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:*
>
> *1. Pronunciar-se sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.*
>
> *2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.*
>
> *3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto